

EMILIANE BRUM GONÇALVES RENGEL

***O CONCUBINATO E SEUS EFEITOS
PATRIMONIAIS APÓS A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988***

Florianópolis, 1996.

EMILIANE BRUM GONÇALVES RENGEL

***O CONCUBINATO E SEUS EFEITOS
PATRIMONIAIS APÓS A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988***

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL E PRÁTICA
FORENSE - DPP
TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO
EM DIREITO
DISCIPLINA: DPP 5902
PROF. ORIENTADOR: JOÃO LEONEL MACHADO PEREIRA

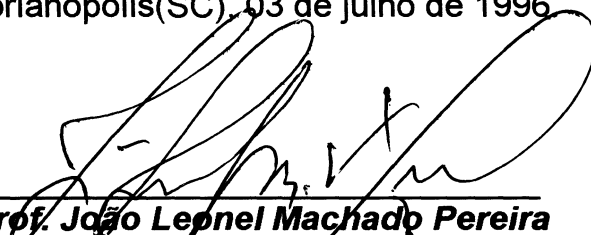
Florianópolis, 1996.

FOLHA DE APROVAÇÃO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL E PRÁTICA FORENSE

A presente monografia final, intitulada "**O CONCUBINATO E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**", elaborada por Emiliane Brum Gonçalves Rengel e aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (nove vírgula cinco) sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal no artigo 9º da Portaria nº 1.886/94/MEC, regulamentado na UFSC pela Resolução nº 003/95/CEPE.

Florianópolis(SC), 03 de julho de 1996



Prof. João Leonel Machado Pereira



Prof. Paulo Marcondes Brincas



Prof. Manoel Cordeiro

AGRADECIMENTOS

Aos meus queridos pais, Vilmar e Maria Gélia pelo amor que sempre me deram e por minha formação.

Ao meu marido e grande amigo, Luciano, pelo carinho, paciência e compreensão.

À minha querida avó, Olívia, que com os seus 89 anos é sempre uma lição de vida.

À minha irmã, Michella, por sua amizade.

Às amigas Simone dos S. Di Bernardi Martins, Márcia P. Oenning, Fernanda Cristina da Silva, Fernanda Tasso, Naiara Brancher, Raquel Balsini Elane Pereira da Rosa e Sheila Brito pela maravilhosa amizade que cultivamos e por todo o apoio que me prestaram durante a elaboração deste trabalho.

Ao meu orientador, Prof. João Leonel Machado Pereira, que, com paciência e sabedoria, estava sempre pronto a dirimir as minhas dúvidas.

“...Direito e poder são duas faces de uma mesma moeda: só o poder pode criar o direito e só o direito pode limitar o poder.”

Norberto Bobbio

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	8
2.	BREVE HISTÓRICO ACERCA DO <i>STATUS</i> DAS PESSOAS QUE VIVEM EM CONCUBINATO.....	11
3.	A QUESTÃO DA TERMINOLOGIA - CONCUBINATO/UNIÃO ESTÁVEL: SERÁ ÚTIL A DIFERENCIAÇÃO?.....	17
4.	AS ESPÉCIES DE CONCUBINATO E A PROTEÇÃO LEGAL.....	21
	4.1. Concubinato Puro e Impuro.....	22
	4.2. A Proteção Legal.....	24
5.	A PARTILHA DOS BENS AO TÉRMINO DE UMA RELAÇÃO CONCUBINÁRIA (antes da Lei 9.278/96)	
	5.1. A colaboração direta, indireta e a indenização por serviços prestados.....	29
	5.2. Podíamos pressupor (antes da Lei 9.278/96) um Regime de Bens para as uniões estáveis?.....	33
6.	A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CONCUBINOS (ANTES DA LEI 9.278/96)	
	6.1. O comando expresso da Lei nº 8.971/94.....	37
	6.2. É preciso verificar de quem é a responsabilidade pelo término da relação para estipular a prestação alimentícia?.....	41
	6.3. A restrição do direito aos alimentos ao concubinato puro e à relação entre pessoas separadas judicialmente.....	44

6.4.O rito da Lei de Alimentos pode ser mesmo utilizado ou é uma incoerência da Lei 8.971/94?.....	46
7. DIREITOS SUCESSÓRIOS (antes da Lei 9.278/96).....	49
8. DIREITO À MEAÇÃO.....	52
9. O LAPSO TEMPORAL: SERÁ UM REQUISITO IMPRESCINDÍVEL?....	56
10. A CONCUBINA E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	59
11. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI Nº 9.275 DE MAIO DE 1996.....	61
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
BIBLIOGRAFIA.....	72

1. INTRODUÇÃO

O Concubinato, união informal entre duas pessoas de sexos diferentes, apesar de sempre ter existido, vem crescendo bastante nos últimos anos. Isto é, está aumentando consideravelmente o número de pessoas que optam em constituir uma família sem os formalismos que a lei impõe ao casamento. E este é um assunto que provoca discussões acirradas entre os doutrinadores e juristas, pois uns defendem a existência de leis que regulem esta situação e outros não.

O tema ganhou maior importância a partir de 1988, quando nossa Constituição Federal elevou as uniões concubinárias à categoria de entidades familiares. A partir daí, estas uniões informais entre homem e mulher foram ganhando um certo prestígio, mas não havia, até dezembro de 1994, nenhuma legislação infraconstitucional, específica, regulando a matéria, ainda que não em todos os aspectos.

A legislação previdenciária, porém, já trouxe um avanço eis que confere alguns direitos à concubina, colocando-a na condição de dependente. Apesar disto, a maioria das questões relativas às uniões livres continuava sendo regida pela jurisprudência.

Sobre estes avanços em matéria de Concubinato, o DR. JOSÉ AMIR DO AMARAL , Juiz de Direito, em recente artigo, com propriedade diz que:

“Tais avanços, porém, ficavam muito aquém dos anseios jurídicos das partes interessadas e dos estudiosos do assunto, na busca pelo reconhecimento do status familiae do concubinato pelo Direito,

*cujas situações fáticas eram uma crescente, seja pela impossibilidade (até a Lei Divorcista de 1977, pelo menos) de convolarem os companheiros anteriormente casados, novas núpcias, seja porque ideologicamente não eram adeptos da união formal, seja por razões outras, inúmeras, que determinavam as convivências meramente de fato”.*¹

BASÍLIO DE OLIVEIRA, a respeito da inovação constitucional, salienta: “Com tais princípios, quis o legislador constituinte amparar as uniões conjugais ditas irregulares, tornando-as merecedoras também da proteção estatal, resgatando a sua dignidade, visto que *praticamente* equiparadas à família legalmente constituída pelo casamento.”² (grifei).

Em 29 de dezembro de 1994, porém, é promulgada a Lei 8.971, que regula o direito dos concubinos a alimentos e à sucessão, lei esta que tem sido alvo de veementes críticas, por considerarem alguns, que protege demais as pessoas que vivem em concubinato e também devido a algumas imprecisões terminológicas e até mesmo por algumas omissões, como a não-regulamentação da partilha dos bens quando dissolvida a relação concubinária.

Recentemente foi promulgada a Lei 9.278, publicada no Diário Oficial da União no dia 13 de maio de 1996. Tal lei, considerada por muitos um avanço já que regula a questão da partilha de bens quando da dissolução da relação concubinária e conceitua a expressão união estável, por exemplo (o que de certa forma põe termo a muitas questões polêmicas abordadas neste trabalho), e por outros um retrocesso por considerarem um erro o Estado colocar as uniões estáveis sob a proteção legal, será objeto do último

¹ *Ajuris*, 65:141-2.

² OLIVEIRA, Basílio de. *O Concubinato e a Constituição Atual*. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 23.

capítulo desta Monografia, sendo que tecerei apenas algumas considerações a seu respeito, tendo em vista que o presente trabalho estava quase concluído quando da sua promulgação.

O tema em pesquisa é um tanto quanto delicado de ser abordado, pois tem íntima relação com o casamento, instituto já bem consolidado na sociedade. Até que se chegue a um denominador comum a respeito do assunto, haverá ainda muita polêmica em nível doutrinário e jurisprudencial, principalmente porque está em discussão um dos valores mais importantes para a sociedade atual, qual seja, o patrimônio.

Este trabalho tem como objetivo analisar **as conseqüências que as uniões extramatrimoniais estáveis acarretam no âmbito patrimonial: a partilha de bens no caso de dissolução da relação (antes e depois da Lei 9.278/96), o direito a alimentos, o direito à sucessão, a indenização por serviços prestados**, fazendo um paralelo entre a lei e a realidade social. Tentarei aprofundar ao máximo o assunto em questão, mostrando as várias correntes e tendências que se verificam na doutrina e na jurisprudência.

Assim, passo a analisar o tema, iniciando com um breve histórico do *status* do concubinato bem como, darei alguns conceitos importantes e finalmente, abordarei os **efeitos patrimoniais do concubinato após a Constituição Federal de 1988**.

2. BREVE HISTÓRICO ACERCA DO STATUS DAS PESSOAS QUE VIVEM EM CONCUBINATO

Como todos sabemos, infelizmente, o preconceito ainda reina na sociedade atual. Se hoje ainda é assim, imaginemos no passado. As uniões extramatrimoniais, ou seja, as uniões livres, além de serem vistas aos olhos da igreja como pecaminosas, eram consideradas uniões inferiores por grande parte da sociedade.

As concubinas, sobretudo, eram mais discriminadas. Para alguns, eram consideradas mulheres desonestas. O termo CONCUBINATO era utilizado, na maioria das vezes, em sentido pejorativo, e as relações concubinárias eram tidas como imorais.

Tínhamos de um lado, o Casamento, relação protegida pelo Estado, que disciplina pormenorizadamente a matéria, e de outro, o Concubinato, totalmente despido de preceitos legais, gerando, em muitos casos, uma grande insegurança social.

Seria justo discriminar as pessoas que optaram em se unir sem os formalismos que a lei impõe a quem se casa? As uniões livres são apenas uma opção de vida, opção esta escolhida em virtude da ideologia de cada um.

Porém, este trabalho não tem como objetivo analisar o porquê da escolha das pessoas em viverem concubinariamente. Até mesmo pelo fato de ser uma questão de ideologia de vida, como já mencionei.

O fato é que o tempo foi passando e o número de uniões livres, informais, foi crescendo. Poder-se-ia pensar, até 1977, quando ainda não existia o Divórcio, que as pessoas optavam em viver em concubinato porque não havia como dissolver o casamento anterior, o que constituía um óbice para uma nova união através do matrimônio. Porém, mesmo após o advento da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), tais uniões continuaram crescendo, a despeito de, com a implementação no Brasil deste instituto jurídico, não haver mais impedimento para as pessoas contraírem novo casamento.

Atualmente, apesar do Concubinato ainda ser visto como algo errado por algumas pessoas, devido ao grande número de uniões extramatrimoniais a sociedade já vê este tipo de relação como algo natural. O que era visto como uma mera sociedade de fato, regida pelo Direito das Obrigações, vai ganhando “status” de entidade familiar.

E como o direito deve acompanhar as transformações sociais para não se transformar em algo obsoleto, vislumbrava-se a possibilidade de regular este instituto a fim de evitar injustiças, como, por exemplo, o enriquecimento sem causa de um concubino às custas do outro. O Professor ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO³, em artigo publicado na Revista Literária de Direito de março/abril de 1995, discorrendo acerca do assunto, mostra-se

³ *“É certo que a família de fato vive em maior clima de liberdade que a família de direito. Todavia, a excessiva liberdade, em Direito, é muito perigosa, pois acaba por escravizar o mais fraco. Tudo porque essa liberdade não pode ser totalmente desapegada de regulamentação, há que ser condicionada, pois ela termina onde outra começa. Assim, o Estado tem interesse em proteger as pessoas, evitando lesões de direito(...). Ao lado dessa liberdade convivencial, impõe-se a responsabilidade, para que em nome daquela não cresça demais o direito de um concubino, a ponto de lesar o do outro. (...). Essa liberdade seria escravizante a possibilitar lesão, enriquecimento ilícito, o que é juridicamente incompatível com o pensamento jurídico. O Estado há que intervir nessas situações, sendo melhor que o faça antes, regulamentando a matéria relativa à família de fato....”*

favorável à regulamentação das uniões livres, tendo em vista que a falta de leis pode gerar inúmeras consequências negativas, como o já mencionado enriquecimento sem causa.

A jurisprudência foi, aos poucos reconhecendo direitos aos concubinos, como a partilha dos bens adquiridos na constância da união concubinária, quando da sua ruptura, ou a indenização por serviços prestados quando a concubina não fazia jus à divisão dos bens.

O STF, através da súmula 380, disciplinou a matéria relativa à partilha dos bens, o que, sem dúvida, foi de grande valia para as pessoas unidas em concubinato.

O legislador constituinte de 1988, porém, deu o primeiro passo para uma regulamentação mais ampla, quando dispôs, no art. 226, § 3º da Carta Magna que:

“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (grifei).

E preceitua ainda o § 4º :

“Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Como bem salienta o Dr. JOSÉ AMIR DO AMARAL, Juiz de Direito, “Foi, assim, a união livre guindada ao status de família legalmente protegida. Finalmente, reconheceu o legislador uma situação fática sempre

existente, que era, por ranços pseudomoralistas, discriminada odiosamente em nosso meio social”.⁴

De lá para cá, as questões relativas ao concubinato tomaram novo rumo, já que os próprios constituintes expressamente declararam o concubinato (ou união estável, como preferem alguns) como uma entidade familiar, colocando-o sob a proteção do Estado.

E mesmo antes da Lei n. 8.971/94 ser promulgada, quando não havia legislação *específica* regulando o tema, alguns já consideravam a concubina apta a pleitear alimentos.

Alguns juristas renomados ainda lutam no sentido da não-regulamentação das uniões livres, sob pena de desprestígio do instituto “casamento”. O Advogado SAULO RAMOS, em artigo publicado na Folha de São Paulo, logo após a promulgação da lei referida acima, sob o título “A “Lei Piranha” ou o fim do casamento à moda antiga”, diz que: “...hoje e neste nosso país é melhor ser amigado do que casado. Nada (...) do sagrado e sério instituto do casamento restou de pé. O concubinato, a amigação, o ajuntamento tem, agora, tutela jurídica mais ampla do que o velho matrimônio protegido pelo direito constitucional e pelo ancestral direito civil de Clóvis Beviláqua”.

Bem, se é certo que a CF/88 não equiparou a união estável ao casamento, haja vista expressar “...devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”⁵ (grifei), foi clara a sua intenção em proteger tal união.

⁴ *Ajuris*, 65:143 .

⁵ Art. 226, § 3º, in fine.

Por isto, insurgem-se vários juristas e estudiosos do Direito em geral, a favor da regulamentação do concubinato. Mesmo que se considere o modelo nupcial como ideal, o Estado não pode deixar de “cuidar” desse tipo de relação. Deve, sim, reconhecer “...o direito impostergável de cada homem de constituir uma família e a sua liberdade de escolher o modo da sua formação, dando suporte mínimo à sua realização pessoal, em busca da felicidade. Daí porque a Constituição viabilizou a autonomia existencial da união estável, afastando-a do pejorativo ignóbil do concubinato *lato sensu* .”⁶

E a regulamentação do concubinato, creio, não acarretará desprestígio para o Casamento, pois a opção de se casar ou de viver concubinariamente é uma questão de opção de vida, como já foi dito, que depende da educação e da própria ideologia de cada um. Trará sim, inúmeras conseqüências positivas, evitando, com certeza, quebras de relações com o intuito de prejudicar o(a) companheiro(a), dando maior estabilidade às relações sociais.

A Lei 9.278/96, que regula o § 3º do art. 226 da CF/88, vem tratar de questões relativas ao concubinato que antes eram regidas pela jurisprudência. Ainda não se sabe qual a reação das pessoas diante desta nova realidade jurídica, pois esta lei é muito recente. Alguns casais que vivem em união estável criticam a atitude do Estado em regular as uniões livres, pois argumentam que o excesso de normas pode acabar prejudicando a relação. Outros, contudo, vêem com acerto a atitude do legislador, dizendo que não faz sentido deixar sem amparo legal um sem número de uniões fora do matrimônio.

⁶ OLIVEIRA, Basílio de . *O Concubinato e a Constituição Atual*. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 29.

Como já mencionei, esta pesquisa não tem como objetivo analisar se as pessoas preferem que as uniões estáveis sejam reguladas ou não, e nem o porquê da opção em viver em união estável ao invés de contraírem casamento, mas sim expor as consequências patrimoniais que as relações concubinárias acarretam.

3. A QUESTÃO DA TERMINOLOGIA - **CONCUBINATO/UNIÃO ESTÁVEL: SERÁ ÚTIL A** **DIFERENCIAÇÃO?**

Com frequência, ao lermos obras, reportagens, etc., acerca do tema em estudo, nos deparamos com várias expressões e denominações diferentes, como concubinato, companheirismo e união estável. Alguns doutrinadores não fazem distinção alguma, utilizando tais denominações como sinônimas. Outros, porém, dizem ser da mais alta importância tal diferenciação terminológica. Será que, na vida prática, tal diferenciação é útil ou apenas possui relevância no campo teórico?

Creio que muito dessa discussão em torno da nomenclatura adequada se deve ao passado, quando, como já coloquei, a palavra Concubinato era usada para designar uniões imorais, relações paralelas ao casamento. Hoje em dia, tal palavra já não soa de modo pejorativo, apesar do Código Civil utilizar a palavra para designar relações proibidas, que não merecem amparo legal (arts. 1719, III, 248 IV,).

De acordo com BASÍLIO DE OLIVEIRA, "...Hoje, a mulher concubina e a mulher companheira têm a mesma conotação, designativo de cônjuge de uma sociedade conjugal de fato".⁷

⁷ OLIVEIRA, Basílio de. *Direito Alimentar e Sucessório entre Companheiros*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995. p. 57.

É claro que ainda existem relações extraconjugais que comumente são chamadas de concubinato.

Então, para evitar confusões e distorções de ordem terminológica, seria útil classificarmos o concubinato em sentido estrito e em sentido lato. Este, abrangeria qualquer relação entre homem e mulher, e não será objeto deste trabalho. Aquele, por sua vez, abrangeria somente as relações merecedoras de amparo legal, ou seja, as ditas “uniões estáveis”, que, no meu entender, englobam tanto as uniões onde não há impedimento algum para o casamento, ou seja, união entre pessoas solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas, como as uniões em que se configura apenas a separação de fato de um ou ambos os companheiros por tempo suficiente para qualificar a nova união como “estável”.

A Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), bem como a nova Lei nº 8.971/94, utilizam o termo “companheira(o)”. O eminente Desembargador OSNY DUARTE PEREIRA, do TJRJ, citado por Basílio de Oliveira⁸ ensina que:

“Concubina é amante, é a mulher do lar clandestino, oculto, velado aos olhos da sociedade, como prática de bigamia, a que o homem frequenta simultaneamente ao lar legítimo e constituído segundo as leis. Companheira é a mulher que se une ao homem já separado da esposa e que a apresenta à sociedade como se legitimamente fossem”.

⁸ OLIVEIRA, Basílio de. *Direito Alimentar e Sucessório entre Companheiros*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995. p. 57.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 utiliza a expressão “União Estável”, sem conceituá-la. E a nova Lei 9.278/96 utiliza também esta expressão e a palavra “conviventes” para designar as pessoas que se relacionam através de uma união estável.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO, assim conceitua o concubinato: “União livre e estável de um homem com uma mulher, não resultante do casamento, que não altera o estado civil dos concubinários, na qual são mantidas relações sexuais e da qual é constituída uma família (família natural ou legítima), em que os concubinários convivem notoriamente sob o mesmo teto (*more uxório*), como se marido e mulher fossem, com fidelidade recíproca.”⁹

Como podemos constatar, os autores não convergem para um ponto: uns acham que concubina significa amante, e que o termo companheira é o adequado; outros dizem que significam a mesma coisa, havendo ainda quem defina concubinato como uma união estável, sendo que a CF/88 refere-se exclusivamente à expressão “união estável”.

Apesar de a nova Lei 9.278/96 utilizar, além da expressão “união estável” a palavra “convivente”, como já frisei, penso que esta questão é puramente terminológica, e em que pesem várias opiniões em contrário, creio que não ganha maior relevância no campo prático, tendo em vista que o que interessa, realmente, é verificar se determinada união pode ser considerada sólida, a ponto de merecer a tutela do Estado. Assim, somente com a análise das características de determinada relação de fato, poderemos considerá-la

⁹ RT, 667:18.

estável ou não. E são estas características que ganham relevo, e não a denominação utilizada. Saliento, porém, que optei em utilizar a expressão “Concubinato” por ser mais conhecida pela maioria da população, sem que se precise explicá-la. Porém, utilizarei tal expressão como sinônimo de União Estável, e não em seu significado em sentido amplo, que engloba relações esporádicas, fortuitas, que não são dignas de amparo legal.

A respeito do assunto, JOÃO ROBERTO PARIZATTO ensina que a Lei nº 8.971/94 menciona a palavra companheira, e não concubina.

*“...Mas na realidade a mencionada lei é dirigida à concubina ou ao concubino, sendo que a diferença entre companheira e concubina para os efeitos legais não tem qualquer significado, porquanto a proteção outorgada pela mencionada Lei nº 8.971, de 29/12/94, é dirigida à concubina e ao concubino, ainda que se tenha usado o termo companheira ou companheiro”.*¹⁰ (grifei).

E cita EDGARD DE MOURA BITTENCOURT:

*“Concubinato exprime a idéia geral de união mais ou menos prolongada, fora do casamento. Pode revestir-se de aspectos morais ou imorais. Companheira é a designação elevada que se dá à mulher unida por longo tempo a um homem, como se fosse sua esposa; mas, como não existem os laços do casamento civil, é concubina. Em suma, **essa distinção entre concubina e companheira, tecnicamente, não adquire nenhuma consistência**. São constantes, nos tribunais, as referências aos direitos da concubina, em casos em que os adeptos da distinção só os outorgariam à companheira”.*¹¹ (grifei).

¹⁰ PARIZATTO, João Roberto. *O Direito dos Concubinos a Alimentos e à Sucessão*. Rio de Janeiro: Aide, 1995. p. 50.

¹¹ Idem. *Ibidem*. p. 51.

4. AS ESPÉCIES DE CONCUBINATO E A PROTEÇÃO

LEGAL

Antes de passarmos à análise das espécies de concubinato existentes e seus reflexos no mundo jurídico, é conveniente conceituarmos a palavra concubinato. Podemos conceituar Concubinato ou União Estável, como “... união duradoura entre homem e mulher formadora de família, sem casamento.”¹² E ainda: “A união estável, entidade familiar formada por um homem e uma mulher, é a vida em comum, *more uxorio*, por período que revele estabilidade e vocação de permanência, com sinais claros, indubitáveis da vida familiar, e com o uso em comum do patrimônio.”¹³

De acordo com WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, “É a união entre o homem e a mulher, sem casamento. Por outras palavras, é a ausência de matrimônio para o casal que viva como marido e mulher.”¹⁴

JUAREZ ROSALES NEUMANN¹⁵, assim define concubinato: “... é a união estável entre homem e mulher, com o fim de desenvolver uma comunhão de vida (vida em comum), criar e educar a prole (a que já existia de cada um ou a que lhes sobrevir), legalizando suas relações sexuais, sem contudo, estarem ligados pelo vínculo do casamento.”

¹² RT, 676:15.

¹³ RT, 667:22.

¹⁴ FARDIN, Noemia Alves. *Concubinato - Aspectos Sociojurídicos da União Estável*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995. p. 35.

¹⁵ NEUMANN, Juarez Rosales. *Do Casamento ao Concubinato*. Porto Alegre: Sagra: DC Luzzatto, 1995. p. 122.

De um modo geral, o Concubinato caracteriza-se pela vida em comum de um homem e uma mulher, numa comunhão de vida e de interesses, que vivem como se casados fossem, sob o mesmo teto na maioria das vezes.

Atualmente não há a exigência de que os parceiros vivam sob o mesmo teto (isto será analisado no último capítulo quando da análise da Lei 9.278/96) para que se caracterize uma união estável. "...Não há proibição de que os parceiros tenham domicílios diferentes, o que ocorre muitas vezes, até por questões profissionais, ou outra razão qualquer que se sobreponha à vontade de ambos..."¹⁶

*"Atualmente prevalece o conceito mais amplo de concubinato, sendo dispensada (...) a necessidade de viverem na mesma casa os parceiros de uma união estável. Hão, porém, de estar presentes condições básicas para que tal união seja social e juridicamente reconhecida, tais como: a) notoriedade; b) fidelidade; c) estabilidade; d) mútua assistência; e) sustento, guarda e educação da prole."*¹⁷

4.1. CONCUBINATO PURO E IMPURO

Ainda há muita discussão acerca da abrangência da proteção legal ao concubinato. Por isso, faz-se mister conceituarmos as espécies apontadas acima.

¹⁶ FARDIN, Noemia Alves. *Concubinato - Aspectos Sociojurídicos da União Estável*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995. p. 37.

¹⁷ OLIVEIRA, Basílio de . *O Concubinato e a Constituição Atual*. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 41.

“É considerado *puro* o concubinato resultante da união de pessoas livres, constituindo-se numa verdadeira família de fato, o que também é chamado concubinato qualificado”.¹⁸ (grifei)

Já o *concubinato impuro* é o resultante da relação entre duas pessoas quando há algum impedimento¹⁹ para o matrimônio. Aqui, estão englobadas tanto as relações em que os companheiros já estejam separados de fato de seus cônjuges, ou seja, quando apesar de ter existido uma relação anterior esta já se desfez, ainda que não legalmente, como a simples concubinagem, que nada mais é do que o concubinato em sentido lato e se estende a todas as modalidades de relações entre homem e mulher, fortuitas, casuísticas, transitórias.

É importante analisarmos também a questão das pessoas que se encontram separadas judicialmente²⁰ e constituem nova família através da união estável, pois, a despeito de já ter a sociedade conjugal se extinguido, o vínculo matrimonial²¹ permanece, o que impede que os concubinos se casem novamente. Tecnicamente, esta união não pode ser considerada pura, já que há impedimento para a realização de um novo casamento. Porém, a Lei 8.971/94, em seu art. 1º coloca tais pessoas sob sua proteção legal. No entanto, grande parte das obras acerca do tema dizem que a lei só protege os

¹⁸ FARDIN, Noemia Alves. *Concubinato - Aspectos Sociojurídicos da União Estável*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995. p. 59.

¹⁹ A palavra impedimento foi utilizada aqui unicamente no sentido de haver um vínculo matrimonial anterior, o que impede as pessoas de contraírem novas núpcias.

²⁰ “Não produzindo a consequência maior de romper o vínculo matrimonial, a separação judicial dissolve a sociedade conjugal com tríplice consequência: pessoal, patrimonial e relativa aos filhos. (...) Os cônjuges se separam (Código Civil, art. 322). Cessa obviamente o *debitum conjugale*. Cessa também o dever de fidelidade...” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 153.

²¹ “O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio” (Art. 2º, parágrafo único da Lei 6.515/77).

concubinatos puros. Somente para esclarecer a terminologia utilizada, já que a discussão é puramente terminológica, sobretudo com o advento da Lei 9.278/96 (que considera união estável as relações entre pessoas separadas de fato), convém mencionar que a Lei 8.971/94 abriga tanto os concubinatos puros como as relações entre pessoas separadas judicialmente. Realmente, não faria sentido excluir tais uniões da proteção legal, já que, a despeito de haver impedimento para um possível casamento, não há mais os deveres de fidelidade, coabitação em relação ao(à) antigo(a) parceiro(a).

4.2. A PROTEÇÃO LEGAL

A questão que se propõe é saber se apenas os concubinatos puros devem ser alvo da tutela estatal, ou se a união de pessoas que não estão legalmente separadas ou divorciadas (concubinato impuro em uma das suas acepções) também merece regulamentação, ou seja, proteção legal.

Antes de mais nada, convém esclarecer que não estou defendendo a concubinagem, pois minha opinião é no sentido de amparar legalmente as uniões de pessoas que *já estejam separadas de fato* e que mantêm nova relação sólida com um(a) outro(a) parceiro(a).

Porém, a Lei n. 8.971/94, que trata dos direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão, tutela somente o concubinato puro e as relações entre parceiros já separados judicialmente, pois preceitua, em seu artigo 1º que “A companheira comprovada de um homem *solteiro, separado*

judicialmente, divorciado ou viúvo...” (grifei). Clara está, pois, a intenção do legislador em proteger apenas as uniões livres de impedimentos para um possível casamento, ou, pelo menos, quando mesmo havendo o impedimento (pessoas separadas judicialmente) não há mais o dever de fidelidade.

A Constituição Federal, porém, não faz menção a nenhuma espécie de concubinato, limitando-se a falar em “União Estável”. Contudo, apesar de não definir União Estável, preceitua que a lei deve facilitar sua conversão em casamento. Ora, neste sentido impossível seria amparar as uniões formadas quando um ou ambos os companheiros são apenas separados de fato, pois inviável a conversão em casamento, uma vez que já há um vínculo matrimonial anterior. Mas também a conversão mostra-se inviável quando há a separação judicial, pelas razões já expostas. Penso que a intenção do legislador constituinte não foi a de subtrair da tutela legal as pessoas separadas judicialmente que mantêm uma união estável. Mas é preciso definir os moldes desta conversão sobretudo quando se está diante de uma situação em que um ou ambos os companheiros são judicialmente separados, mas não divorciados.

Com relação ao concubinato impuro em sentido estrito, não me parece justo deixar tais relações sem a proteção da lei. Mesmo porque, creio que união estável não é sinônimo de concubinato puro. Uma união deve ser analisada sob vários ângulos para ser ou não considerada estável. Isto não pode ser medido apenas pela ausência de impedimentos para o casamento.

Podemos constatar, muitas vezes, que uniões de pessoas separadas de fato, são mais sólidas do que relações entre pessoas desimpedidas.

FRANCISCO JOSÉ CAHALI, enfocando o tópico em questão, com propriedade, salienta:

*“ Álvaro Villaça de Azevedo admite a relação concubinária legítima (pura) se um ou ambos forem separados de fato, impedindo apenas a concomitância com a vida conjugal paralela, sugerindo um maior prazo para a sua qualificação como casamento de fato, produzindo, ainda, efeitos patrimoniais distintos do concubinato sem impedimentos”.*²²

E acrescenta:

*“Não se pode negar o acerto da orientação doutrinária e jurisprudencial admitindo a caracterização de união estável mesmo se um ou ambos forem casados, desde que separados de fato . Efetivamente, a separação de fato põe termo ao regime de bens e aos deveres do casamento, dentre eles coabitação e fidelidade. Em assim sendo, tornam-se os cônjuges separados de fato desimpedidos para constituírem nova família através da união estável”.*²³

MÁRIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA²⁴, citando Jorge Franklin Alves Felipe, confirma a tese : “A união estável carece de ampla regulamentação no direito brasileiro. Primeiro de forma a permitir, indubitavelmente, no caso de separação de fato ...”.

BASÍLIO DE OLIVEIRA, também discorrendo acerca do tema, diz que:

“Realmente, o entendimento pretoriano nacional é pródigo, (...), em pronunciamentos favoráveis aos direitos da mulher que viveu more uxore com um homem casado, como, exemplificativamente,

²² CAHALI, Francisco José. *União Estável e Alimentos entre Companheiros*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 79.

²³ CAHALI, Francisco José. *União Estável e Alimentos entre Companheiros*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 81.

²⁴ FARIA, Mário Roberto Carvalho de. *Os Direitos Sucessórios dos Companheiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996. p.10.

Carta Política elevou-a à categoria de entidade familiar - art. 226, §§ 3º e 4º da CF, cuja dissolução importa na partilha dos bens. Por esta nova concepção, a partilha não tem causa apenas no fator aquisição; mas também na tarefa da manutenção e conservação do patrimônio, pelo esforço comum...(Ac. 8ª Câmara Cível do RJRS aos 20/06/91, na Ap. Cív. 590.072.252, COAD 56.371)."

"A 2ª Câmara Cível do TJBA, aos 06/04/90, na Ap. Cív. 823/88, decidiu que: É suficiente a permanência da concubina no lar, nas lides domésticas, para se lhe reconhecer o direito em parte do patrimônio formado pelo companheiro."

O DR. JOSÉ AMIR DO AMARAL, discorrendo sobre a necessidade da participação efetiva da mulher na aquisição do patrimônio, menciona acórdão da 7ª Câmara Cível de Porto Alegre, de 25.05.94:

"União estável. Reconhecimento. Partilha de bens. Regime da comunhão parcial. Comprovada a união estável, que a Constituição erigiu ao patamar de entidade familiar, impõe-se, como consequência, a participação do cabedal havido durante a relação de vida. A jurisprudência superou a exigência da comprovação do esforço comum na aquisição do acervo, restrita a alguns casos peculiares, pois a contribuição indireta, desenvolvida na intimidade do lar, encaminha o direito à partilha. Assim, afastadas as regras do Direito societário ou obrigacional, aplicam-se as normas pertinentes ao Direito de Família, com a comunhão dos aqüestos, salvo convenção".²⁸ (grifei)

Agora, após o advento da Lei 9.278/96 essa discussão perdeu o sentido, pois tal através desta lei há a presunção (relativa) de que os bens adquiridos durante o período de convivência foram fruto do esforço comum, como será analisado adiante.

²⁸ *Ajuris*, 65:151.

5.2. PODÍAMOS PRESSUPOR (antes da Lei 9.278/96) UM REGIME DE BENS PARA AS UNIÕES ESTÁVEIS?

Outro ponto importante da questão referente à divisão dos bens diz respeito ao percentual que cabe à cada um na hora da partilha. SÍLVIO RODRIGUES²⁹ acredita que nem sempre a partilha deve ser feita em partes iguais, pois cada um deve sair da união com aquilo que, proporcionalmente, ajudou a constituir.

Alguns doutrinadores já consideravam haver, mesmo antes da Lei 9.278/96, o *regime da comunhão parcial de bens* no concubinato, ou seja, tudo o que foi adquirido após a constituição da união, deve ser dividido entre os companheiros em *partes iguais*.

Diz o Juiz de Direito JOSÉ AMIR DO AMARAL³⁰:

“ Em matéria de participação patrimonial entre pessoas vivas, entendo (felizmente, fazendo coro a inúmeros outros, que já dissertaram sobre o tema), deva ser dado ao concubinato o tratamento dispensado pelo legislador pátrio ao casamento pelo regime legal instituído, ou seja, o da comunhão parcial de bens, onde os bens adquiridos na constância da vida em comum se comunicam para todos os fins de direito, via de regra (arts. 269 e ss. do CC), afora as situações expressamente excluídas.”

²⁹ “Não me parece justo que a divisão deva ser sempre feita meio a meio, e nem disso deflui da Súmula do Supremo Tribunal, porque às vezes um dos concubinos concorre com muito mais esforço, talento, ou recursos, para o aumento do patrimônio comum. No caso, por exemplo, de um médico de talento que faz enorme fortuna, ajudado pela companheira que, além de zelar pela casa, o auxilia em sua vida social e profissional, não se pode negar que houve a conjugação de esforços para a aquisição do patrimônio comum. Todavia é inegável que sua colaboração, no amearhar o patrimônio, foi menor que a do consorte. Ou ainda na hipótese de homem rico que, após a união, aumenta seu patrimônio através de negócios que pressupunham a existência de um capital. É possível que se comprove a participação da concubina no empreendimento para facilitar e incentivar o sucesso obtido, como uma espécie de sócio de indústria, mas parece, igualmente, que seu quinhão no monte partível poderá não ser igual ao de seu companheiro. Cabe ao julgador analisar o caso concreto, fixando a quota de cada um dos concubinos”. RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 279.

³⁰ *Ajuris*, 65:150.

Apesar de muitas vezes, esta não ser a melhor solução, pois tratar-se-ia de forma igual pessoas desiguais, ou seja, não se levaria em conta a proporção da contribuição, direta ou indireta, de cada um para efetuar a partilha, se for observada a contribuição de cada um para que se proceda à divisão dos bens, com o que concorda o mestre Sílvio Rodrigues citado anteriormente, pode ser gerada uma insegurança social, e até mesmo algum tipo de fraude na hora da partilha, pois a parte que tem mais condições pode forjar uma situação que deixe a outra em flagrante desvantagem, simulando que contribuiu com muito pouco, dando ao juiz uma tarefa difícil. Levando-se em consideração este aspecto, creio que em havendo um regime de bens entre os concubinos, haveria uma maior paz social, uma maior segurança, deixando o concubino que tem menos condições financeiras em uma situação mais tranqüila. (Este ponto será abordado no último capítulo deste trabalho, quando da análise da Lei 9.278/96).

Além disso, ficaria difícil apurar o *quantum* da contribuição de cada companheiro, sobretudo nos casos em que a mulher não exerce atividade remunerada.

O eminente Juiz de Direito MARCO ANTÔNIO BANDEIRA SCAPINI, citado por Basílio de Oliveira, preceitua que:

“O que para nós significou a maior transformação do Direito de Família, introduzida pela CF/88, noutros países da América Latina há muito tempo está consagrado.

A partir do momento em que a união estável foi elevada à condição de entidade familiar, merecedora de tratamento igualitário em relação àquela decorrente do casamento tradicional, torna-se indispensável o reconhecimento em seu âmbito da existência de um regime de bens. Trata-se de consequência lógica da isonomia que a Constituição estabeleceu entre o concubinato estável e o

*casamento, que deve ser interpretada sem restrições, sem preconceitos. Não se pode, razoavelmente, admitir uma entidade familiar desprotegida, e a tanto significaria aquela em que seus partícipes não soubessem qual o destino dos bens na hipótese de dissolução”.*³¹

Diz ainda o mencionado Juiz que :

*“...todos os bens adquiridos durante a constância do concubinato estável devem ser partilhados em partes iguais pelos concubinos, independentemente de contribuição efetiva para a aquisição, ressalvada a possibilidade de convencionarem forma diversa, por escritura pública(...). Em contrapartida, não mais se admite no concubinato estável a formação e a possibilidade de dissolução de uma “sociedade de fato”, exceto nas hipóteses em que, para o casamento civil, seria obrigatório o regime de separação total de bens. Nestes casos, as questões deverão ser decididas com base, ainda, no Direito das Obrigações, como ocorre na comunhão de aqüestos, na dissolução do casamento civil regido pela separação total de bens”.*³² (grifei).

A despeito de ser uma boa solução para a questão da partilha de bens, pois ter-se-ia uma “fórmula” para resolver os casos concretos, “fórmula” esta que poderia trazer, talvez, maior segurança para as pessoas, evitando decisões judiciais divergentes, penso que esta solução não decorreria do tratamento *igualitário* dado pela Constituição Federal de 1988 ao casamento, pois ela não equiparou o concubinato estável ao casamento, como já mencionei anteriormente, mas sim de uma questão de bom senso, de acordo com os ditames da justiça.

Como o presente trabalho tem não como objetivo dar uma resposta às várias questões divergentes aqui colocadas, mas sim, analisar os pontos enfocados sob vários ângulos, poderíamos indagar: Qual seria a melhor

³¹ OLIVEIRA, Basílio de . *O Concubinato e a Constituição Atual*. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 31.

³² OLIVEIRA, Basílio de . *O Concubinato e a Constituição Atual*. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 32.

solução? Pressupor um regime de comunhão parcial de bens, dividindo-se o patrimônio meio a meio em caso de dissolução da união concubinária, ou apurar o *quantum* da contribuição de cada um para fazer uma partilha proporcional a esta contribuição?

Até o dia 13 de maio último não tínhamos legislação a ser aplicada nestes casos, ficando pois, a solução, a cargo da jurisprudência. A Lei 9.278/96, porém, põe termo à discussão estabelecendo um regime de comunhão parcial de bens, que será analisado no capítulo próprio.

6. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CONCUBINOS

(antes da Lei 9.278/96)

6.1. O COMANDO EXPRESSO DA LEI Nº 8.971/94

A Lei n. 8.971/94 estabelece, de forma inovadora, a obrigação de prestar alimentos entre companheiros. Inovação sim, porque a união estável não gera *parentesco* nem o *dever de mútua assistência* previsto no Código Civil e que é consequência do casamento, que são fontes de alimentos³³.

*“Trata-se de medida muito aguardada nos meios jurídicos e forenses, considerando-se a existência de inúmeros casos de convivência conjugal sem casamento, que vinham e vêm crescendo a cada momento, quando as pessoas, em vez de se casarem, preferem passar a conviver juntas, como se fossem, de fato, casadas”*³⁴.

A partir da edição desta lei, portanto, o direito pátrio passou a possuir um instrumento legal para deferir direitos aos concubinos, passando a justificar pedidos que antes eram efetuados com base na jurisprudência.

Assim, até a promulgação da Lei 9.278 de maio de 1996, além de pleitear a partilha dos bens adquiridos durante a vida em comum com seu companheiro (ou a indenização por serviços prestados, em alguns casos),

³³ Antes da Lei 8.971/94, a maior parte dos juristas não considerava ser o concubinato fonte de alimentos, já que as uniões estáveis não geram parentesco e nem dever de mútua assistência. Preceitua o CC no art. 231, III: “São deveres de ambos os *cônjuges*: (...) mútua assistência.”(grifei) E no art. 396: “De acordo com o prescrito neste Capítulo podem os *parentes* exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir”. (grifei).

³⁴ PARIZATTO, João Roberto. *O Direito dos Concubinos a Alimentos e à Sucessão*. Rio de Janeiro: Aide, 1995. p. 47.

*podemos citar o reconhecimento à mulher casada e abandonada pelo marido do direito da remuneração por serviços prestados ao companheiro; (...) procedência de ação de partilha da concubina em concorrência com a esposa separada há vários anos do marido”.*²⁵

De acordo com a Lei 8.971/94, não há como colocar o concubinato impuro sob sua proteção, pois elegeu como merecedor da tutela estatal somente o concubinato puro e o concubinato entre pessoas já separadas judicialmente.

A Lei 9.278, que será analisada adiante, coloca também sob sua proteção, no meu ponto de vista, os casos que envolvem concubinatos impuros. Esta foi uma solução que considero das mais justas, pois uma mulher que viva com um homem separado de fato há 20 anos, por exemplo, não merece ficar à mercê da lei. Porém, a relação é complexa, pois o companheiro pode ter filhos do casamento (união anterior) - e aí como fica a partilha? Ter-se-ia que apurar tudo aquilo que fora adquirido durante a constância da relação concubinária para evitar impasses na hora da efetivação da partilha.

Outra situação que pode gerar problemas é a de uma relação entre pessoas separadas judicialmente que vivam concubinariamente, sem que a partilha²⁶ dos bens adquiridos durante o casamento tenha sido feita, já que esta não é obrigatória para que haja a separação, sendo imprescindível, contudo, para a decretação do divórcio. Neste caso, há de ser apurado, igualmente, tudo o que foi adquirido na constância do casamento, separando

²⁵ OLIVEIRA, Basílio de . *O Concubinato e a Constituição Atual*. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 60.

²⁶ “Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha” (Art. 31, Lei 6.515/77).

do que foi adquirido após seu término, para que não se configure uma confusão patrimonial.

5. A PARTILHA DOS BENS AO TÉRMINO DE UMA RELAÇÃO CONCUBINÁRIA (antes da Lei 9.278/96)

5.1. A COLABORAÇÃO DIRETA, INDIRETA E A INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS

A questão da divisão dos bens quando da dissolução de uma união estável antes do advento da lei 9.278/96 era bem controvertida, pois, como não havia lei regulando o tema, ficava a cargo da jurisprudência resolver os impasses gerados na hora da dissolução do concubinato.

A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, fruto dessas decisões jurisprudenciais, estabelece que: *“Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”*.

Esta foi, sem dúvida, uma grande conquista das pessoas que vivem em concubinato, pois foi o primeiro passo para reconhecer o direito dos concubinos à partilha dos bens adquiridos durante a vida em comum. Desta forma, um homem e uma mulher que combinem seus esforços para adquirirem um patrimônio, não ficam desprotegidos ao eventual fim desta relação, já que fazem jus à divisão dos bens.

A questão que se propõe é saber se é preciso que haja a contribuição de forma direta, ou seja, com recursos financeiros, ou basta a contribuição indireta de um dos companheiros (na maioria das vezes a

companheira), para que se proceda à divisão dos bens em caso de dissolução da união estável, ou, em outras palavras, qual o significado da expressão “esforço comum”, colocada na Súmula.

Há autores que dizem ter a companheira algum direito sobre os bens adquiridos durante a relação concubinária se ela *efetivamente* contribuiu para a aquisição do patrimônio. *Contribuir efetivamente* significa dizer que se a companheira quisesse levar consigo, se a união chegasse ao fim, parte dos bens, ela teria que ter exercido alguma atividade remunerada e essa atividade teria que ter auxiliado na formação do patrimônio comum. Quem é adepto a tal entendimento, sustenta que, em caso contrário, isto é, se a concubina não tivesse trabalhado e não tivesse ajudado financeiramente para a aquisição dos bens, só faria jus a uma indenização por serviços prestados, ganhando até 1 (um) salário-mínimo por cada mês de convivência.

O Tribunal de Justiça de Alagoas, em acórdão publicado na RT 712, p. 213, de fevereiro de 1995, dispõe neste sentido: “Requererá, a concubina, meação dos bens quando houver contribuído de *maneira efetiva* para a aquisição dos bens, auxiliando o companheiro em indústria ou comércio ou tendo-lhe criado condições para sua obtenção”.(grifei)

Outros, porém, acreditam que tal orientação acarretaria injustiças, pois uma mulher que se dedica ao companheiro, à casa, aos filhos, certamente contribui, ainda que não de forma direta, para a aquisição dos bens. E submetê-la à humilhante “indenização por serviços prestados” seria a mesma coisa que colocá-la na condição de serviçal.

É claro que cada caso deve ser analisado com cautela para que, no afã de proteger a mulher companheira, não se cause prejuízos para o companheiro.

Logicamente, se o homem já possuía um patrimônio razoável quando a união estável foi constituída, a companheira não poderá ganhar senão parte daquilo adquirido, ou acrescido, após a convivência com o companheiro, sob pena dela experimentar um enriquecimento sem causa.

Cada um deve, em caso de dissolução do concubinato, sair da relação com aquilo que, direta ou indiretamente, ajudou a adquirir.

JOÃO ROBERTO PARIZATTO²⁷, em sua obra “O Direito dos Concubinos a Alimentos e à Sucessão”, traz algumas decisões no sentido de que basta a contribuição indireta da companheira para que ela tenha direito à partilha dos bens adquiridos após o início do concubinato:

“Constatada a contribuição indireta da ex-companheira na constituição do patrimônio amealhado durante o período de convivência more uxorio, contribuição consistente na realização das tarefas necessárias ao regular gerenciamento da casa, aí incluída a prestação de serviços domésticos, admissível o reconhecimento de sociedade de fato e do conseqüente direito à partilha proporcional. (Ac. 4ª Turma do STJ no Resp. 38.657-8-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado a 25/04/94, COAD 65.891)”

“A concubina faz jus à partilha de bens, se demonstrada sua contribuição para a formação do patrimônio, não se exigindo a participação direta.... (Ac. 3ª Turma do STJ no Resp. 12.022-0-MS, rel. Min. Cláudio Santos, publicado a 21/11/94, COAD 68.224).”

“A união concubinária, até bem pouco, só gerava relações de caráter obrigacional e não familiar - Súmula 380 do STF -, mas a

²⁷ PARIZATTO, João Roberto. *O Direito dos Concubinos a Alimentos e à Sucessão*. Rio de Janeiro: Aide, 1995. p. 26, 32-33.

com base na jurisprudência, já que ainda não havia nenhuma lei regulando esta situação, o(a) concubino(a) fazia jus à pensão alimentícia, assim como ocorre no casamento.

Há quem diga ter a Lei nº 8.971/94 suprimido a indenização por serviços prestados. Segundo este entendimento, o direito aos alimentos veio substituir esta indenização.

Podemos concluir que se admitirmos o direito à partilha mesmo sem contribuição direta para a formação do patrimônio comum, não haveria mais a indenização por serviços prestados. E mais: normalmente, quem é adepto à total regulamentação do concubinato entende que não precisa haver a contribuição efetiva.

No meu ponto de vista, o direito a alimentos previsto na Lei 8.971/94 não veio excluir a indenização por serviços prestados (em casos em que o julgador não admite a contribuição indireta), pois a Lei que regula o direito dos companheiros a alimentos não faz esta exclusão. Assim, “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”. Vejo também, fundamentos diferentes para os dois pedidos: os alimentos servem para auxiliar a manutenção da concubina, ou do concubino, a partir do término da relação concubinária, enquanto a indenização por serviços prestados, remunera, como o próprio nome indica, uma situação que já passou, ou seja o tempo em que a mulher ficou em companhia de seu companheiro, auxiliando-o, com seus afazeres domésticos, a construir o patrimônio adquirido, só que de forma indireta. É realmente uma indenização por algo que já passou.

Alguns juristas, antes do advento desta Lei, já consideravam haver o direito a alimentos com base na própria Constituição. Arestos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, chegaram a admitir tal direito com esteio na premissa constitucional.

Fundamentam os defensores de tal tese que a Lei Maior reconhece juridicamente a união estável e o dever de solidariedade há de prevalecer entre seus partícipes, onde se enquadra a prestação de assistência.

A respeito do assunto, preceitua o ilustre mestre BASÍLIO DE OLIVEIRA, em obra anterior à lei ora comentada:

*“A fonte jurídica da obrigação alimentar entre concubinas reside, hoje, inequivocamente, no nosso direito positivo, na própria Constituição Federal, reconhecendo a união estável como entidade familiar, para efeitos de proteção do Estado, como já têm decidido os nossos tribunais”.*³⁵

Diz ainda:

*“...nossa posição com relação ao direito alimentar entre concubinos, desde o início, foi, por conseguinte, no sentido do seu reconhecimento imediato, com fundamento na própria Constituição, não obstante alertando para a necessidade da sua previsão legal, a fim de garanti-lo de forma definitiva e incontroversa.”*³⁶

O Desembargador SEMY GLANZ, na Revista Brasileira de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n. 11, em denso trabalho sobre a “União Estável”, admite os alimentos com base no art. 226 da CF/88, e alega que, muitas vezes pode ser contraditório aceitar que irmãos que vivam afastados prestem alimentos e se recuse tal direito à companheira.

³⁵ OLIVEIRA, Basílio de . *O Concubinato e a Constituição Atual*. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 77.

³⁶ OLIVEIRA, Basílio de . *Direito Alimentar e Sucessório entre Companheiros*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995. p. 19.

Os que dizem ser a própria Constituição fonte da obrigação alimentar entre companheiros, alegam que os princípios contidos nos §§ 3º e 4º do art. 226 de nossa Carta Magna, são de aplicabilidade imediata³⁷, a partir da sua promulgação.

Em que pese esse entendimento, a jurisprudência dominante se firmava no sentido de declarar a companheira carecedora da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de suporte legal. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão publicado na Revista dos Tribunais nº 715, p. 123-124, decidiu:

“CONCUBINA - Alimentos pleiteados - Inadmissibilidade - Inexistência de obrigação legal em favor da companheira - Inteligência do art. 223, § 3º da CF - Carência de ação decretada. Não pode a ex-concubina, extinto o concubinato exigir alimentos do ex-companheiro com base no art. 226, § 3º da CF. Ademais, no direito brasileiro, a jurisprudência vem decidindo sistematicamente pela inexistência da obrigação legal de alimentos em favor da companheira. É que o fundamento da obrigação alimentar, existente entre os cônjuges, não se estende aos participantes das uniões livres, more uxório”.

Hoje, isto não mais se verifica, pois o que muitos já consideravam um direito, mas não o concediam aos casais que dissolviam o concubinato, agora pode ser pleiteado com o amparo legal.

³⁷ “As normas *auto-executáveis* são aquelas que, sendo completas e definidas quanto à hipótese e à disposição, bastam por si mesmas e assim podem e dever ser aplicadas de imediato. Têm aplicabilidade imediata”.(FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 11).

6.2. É PRECISO VERIFICAR DE QUEM É A RESPONSABILIDADE PELO TÉRMINO DA RELAÇÃO PARA ESTIPULAR A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA?

Apesar da Lei nº 8.971/94 ser uma inovação, tem sido alvo de severas críticas por parte dos estudiosos do Direito em geral, devido a alguns impasses que gerou e pontos obscuros que deixou.

Um desses pontos obscuros, por exemplo, é a necessidade de se verificar quem foi o *responsável pelo término da relação* para estipular o devedor da prestação alimentícia.

A Lei nº 8.971/94 não dispõe nada nesse sentido. Porém, a Lei do Divórcio, ao disciplinar este mesmo ponto, diz que é o cônjuge culpado que prestará alimentos ao outro, se deles necessitar³⁸. Como a Lei 8.971/94 não vincula a prestação de alimentos à questão da culpa, os únicos requisitos para a concessão de alimentos decorrentes do rompimento da união estável são: a prova da existência da relação e a necessidade do pensionamento, sem a exigência de que se identifique o culpado pelo fim do convívio. Desta forma, a companheira está mais protegida do que a mulher casada.

É bom esclarecer que os requisitos, como já mencionei, são, o lapso temporal de 5 (cinco) anos ou a existência de filhos em comum, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Havendo filhos, porém, não é necessário que se prove o lapso temporal de cinco anos de vida em comum. Mas é mister que se faça prova da qualificação da relação, ou

³⁸ Art. 19, Lei 6.515/77: “ O cônjuge *responsável* pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar”.(grifei)

seja, que se deixe provado de modo inequívoco ser ela digna de amparo legal, pois não é só pelo fato de uma mulher ter um filho de um homem que diz ter sido seu companheiro, que terá direito à pensão alimentícia. É preciso que fique comprovada a relação concubinária estável, a fim de que os alimentos sejam concedidos. Com muita propriedade salienta YUSSEF SAID CAHALI, em estudo intitulado “Alimentos em favor da companheira”, publicado no Livro de Estudos Jurídicos nº 10 (Instituto de Estudos Jurídicos - RJ, 1995, 1ª edição):

“...a existência de prole apenas dispensa ou substitui o lapso temporal de cinco anos de vida em comum, mas não dispensa a comprovação da existência de uma relação qualificada como de companheirismo; até porque a prole comum poderia ter sido fruto de mera relação sexual efêmera ou de típica relação concubinária transitória e adúltera.”

E o argumento de que o filho sairá prejudicado se a mãe não obtiver o direito à pensão não deve prosperar, pois é bom lembrar que ele, o filho, sempre terá direito aos alimentos, independente do tipo de relação que o gerou. Os direitos dos filhos estão acima de qualquer desavença entre os pais. Mesmo sendo gerado de uma relação sexual fortuita, a criança fará jus ao pensionamento.

Há quem diga ser inadmissível conceder mais direitos à concubina do que à esposa. E por isso, alguns acham que como a Lei 8.971/94 não faz menção à culpa para a prestação de alimentos, como dito anteriormente, não deve também mais ser considerada a culpa em caso de separação ou divórcio.

Sobre o tópico em questão, JOÃO ROBERTO PARIZZATO³⁹, com muita propriedade, salienta:

“De se observar que, falando-se em igualdade de direitos nas relações concubinárias, para se deferir benefícios iguais àqueles outorgados pelo casamento, tem-se que não somente os direitos mas também os deveres devem ser observados e cumpridos. Na situação em apreço, exigindo-se, para a imposição de pensão alimentícia dos cônjuges, a ocorrência do fator culpa como se insere da Lei do Divórcio, no caso de alimentos devidos pela relação concubinária, não se poderia dispensar tal perquirição, sob pena de outorgar-se mais privilégios à concubina do que à mulher casada. Seria flagrante desprestígio à figura do casamento, o que evidentemente não pode ocorrer, porquanto a Constituição Federal, ao outorgar proteção à união estável como entidade familiar, não desprestigiou a figura do casamento, que continua sendo a base da família.”

Os juristas ainda não chegaram a um consenso acerca da questão da responsabilidade pelo término da relação concubinária. A omissão (ou falha da lei, como dizem alguns) tem gerado muita polêmica. Uns acreditam que faz sentido deixar de lado a questão da culpa para que se estipule o dever de prestar alimentos; outros, contudo, argumentam que por já ter a Lei do Divórcio disciplinado esta situação, em caso de prestação alimentar entre concubinos é mister que se verifique o culpado pelo término da relação para poder se estipular quem deve os alimentos.

YUSSEF SAID CAHALI, citado por Francisco José Cahali⁴⁰, salienta:

“Nem ao menos se acenou com a vinculação desse direito a eventual causa da dissolução da união estável. Ora, desde que na separação judicial litigiosa, “o cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz

³⁹ PARIZZATO, João Roberto. *O Direito dos Concubinos a Alimentos e à Sucessão*. Rio de Janeiro: Aide, 1995. p. 60.

⁴⁰ CAHALI, Francisco José. *União Estável e Alimentos entre Companheiros*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 103.

fixar” (Lei do Divórcio, art. 19), induzindo daí que o cônjuge responsável (...) pela separação perderá o direito de ser pensionado pelo outro (...), impõe-se reconhecer que a companheira não poderá reclamar alimentos, se deu causa à dissolução da entidade familiar”.

Há porém quem considere “tacitamente revogada” a apuração da culpa em decorrência da dissolução do casamento.

Penso, porém, que a responsabilidade pelo término de uma relação concubinária deve ser apurada para, então, quem não tiver culpa pelo término da relação receber alimentos do(a) companheiro(a) se deles necessitar, dependendo da possibilidade do alimentante.

6.3. A RESTRIÇÃO DO DIREITO AOS ALIMENTOS AO CONCUBINATO PURO E À RELAÇÃO ENTRE PESSOAS SEPARADAS JUDICIALMENTE.

Todas as discussões acerca da extensão da proteção legal aos concubinatos gerados quando um ou ambos ou companheiros são apenas separados de fato, ou seja, aos concubinatos impuros, estão presentes quando se fala na Lei nº 8.971/94, já que, como já mencionado anteriormente, só colocou sob sua proteção o concubinato puro e o concubinato entre pessoas separadas judicialmente.

A Prof^{fa}. NOEMIA ALVES FARDIN⁴¹, salienta, com propriedade:

⁴¹ FARDIN, Noemia Alves. *Concubinato - Aspectos Sociojurídicos da União Estável*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995. p. 50.

“Mas o grande desapontamento residiria na interpretação restritiva da lei, tornando-a lamentavelmente injusta e discriminatória, já que pelo que parece a alguns, somente tutelaria os interesses do concubinato puro. É que existe ainda uma grande dúvida reconhecida naquele mencionado debate da OAB-RJ, sobre se a lei beneficia somente companheiros unidos maritalmente que estejam desimpedidos para o casamento ou se apenas o companheiro a quem se impõe a obrigação é que deverá possuir o estado civil de solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo (art. 1º)”.

E continua:

“Se os Tribunais entenderem que para os efeitos da lei, tanto o homem como a mulher unidos em união livre têm que estar desimpedidos para o matrimônio, os resultados do diploma serão sensivelmente reduzidos na prática, anulando ou limitando seus efeitos, ao marginalizar o concubinato adúltero”.

E esta dúvida da ilustre doutrinadora mencionada deve-se à redação dúplice do art. 1º da Lei nº 8.971/94, pois, como já transcrito acima, dispõe: “A companheira de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo...”. Assim, pode ser interpretado que somente o companheiro deva ser desimpedido.

Creio não ter sido esta a intenção do legislador, apesar da redação ambígua do artigo acima mencionado. O intuito da Lei é, sem dúvida, proteger uniões estáveis formadas entre pessoas solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas. Então, se um dos companheiros for separado de fato somente, não há a possibilidade da invocação desta Lei, eis que limitou sua proteção.

6.4. O RITO DA LEI DE ALIMENTOS PODE SER MESMO UTILIZADO OU É UMA INCOERÊNCIA DA LEI 8.971/94?

Ao conceder ao(à) companheiro(a) o direito a alimentos, a Lei 8.971/94 preceitua que as pessoas poderão “valer-se do disposto na Lei 5.478/68”. Esta lei regula a ação de alimentos entre parentes ou entre cônjuges e possui um rito mais célere. E tal celeridade ocorre em virtude de exigir a lei uma prova pré-constituída que gere a obrigação de alimentar, como por exemplo, a certidão de nascimento, a certidão de casamento.

Com esta prova, basta que se demonstre a necessidade de quem está pedindo e a possibilidade de quem vai prestar os alimentos, para que o juiz fixe logo os alimentos provisórios.

No caso específico do concubinato, poderíamos indagar se é necessário uma sentença declaratória que declare a união estável, uma justificação judicial, a averbação do patronímico do companheiro ao nome da companheira, enfim algo que demonstre inequivocamente que existiu uma união qualificada como estável, ou se uma relação com mais de 5 anos de duração, ou mesmo por tempo inferior a este, mas que tenha gerado prole, já serve como prova pré-constituída. Esta é mais uma das inúmeras questões polêmicas trazidas pela nova lei.

Como já frisado anteriormente, o fato de ter gerado prole, dispensa o(a) concubino(a) de fazer prova do lapso temporal de 5 anos de vida em comum. Não o(a) desobriga de provar a estabilidade da relação concubinária.

Então, na prática, em muitas situações o rito da Lei de Alimentos não poderá ser utilizado, pois faltará justamente esta prova da estabilidade da relação que torna o processo simplificado e rápido.

“Na hipótese da ação de Alimentos devidos a filhos e a cônjuges, a prova da obrigação alimentar é simples, fazendo-se regularmente, mediante a apresentação da certidão de nascimento ou de casamento (prova do parentesco ou do vínculo matrimonial). Entretanto, no caso de pretensão alimentar entre concubinos, a prova do dever alimentar que decorre da ruptura do vínculo concubinário ou mesmo da vigência da união estável no período mínimo de cinco anos, deverá ser realizada na própria ação de Alimentos, em processo de cognição (conhecimento) e segundo o rito ordinário.”⁴²

Porém, se a união concubinária estável já tiver sido assim reconhecida através de sentença declaratória, nada impede que o rito da Lei nº 5.478/68 seja utilizado, pois tal sentença será a prova pré-constituída que a mencionada lei exige.

De acordo com BASÍLIO DE OLIVEIRA devemos, pois, distinguir duas situações:

“a) concubinato já declarado por sentença - nesta hipótese, não oferece qualquer resistência à idéia de adotar o procedimento estabelecido pela Lei nº 5.478/68, face à definição da relação pré-processual; efetivamente, uma vez tornado indiscutido pelo legislador o direito a alimento, e reconhecida por sentença a situação fática, a demanda ficará reduzida à apuração da necessidade de um e à possibilidade de outro, com a fixação do quantum debeat, daí a pertinência da aplicação da Lei de Alimentos;

b) concubinato ainda não reconhecido por sentença - nesta hipótese, o objeto litigioso envolve a pretensão declaratória de reconhecimento da existência do concubinato e posterior postulação a alimentos; como a matéria fática será exaustivamente

⁴² OLIVEIRA, Basílio de. *Direito Alimentar e Sucessório entre Companheiros*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995. p. 77.

debatida, a adoção do rito ordinário impõe-se, pois se trata de ação de cognição plena, e não sumária.” ⁴³

⁴³ OLIVEIRA, Basílio de. *Direito Alimentar e Sucessório entre Companheiros*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995. p. 82.

7. DIREITOS SUCESSÓRIOS (antes da Lei 9.278/96).

BASÍLIO DE OLIVEIRA preceitua que a Lei n. 8.971/94 instituiu uma nova modalidade de herdeiro: o(a) companheiro(a) do “de cujus”. Esta inovação mexe na ordem sucessória e chega a eliminar a expectativa de direitos hereditários de parentes do companheiro falecido, como é o caso de sucessores colaterais na falta de ascendentes e descendentes.

Estas são as situações trazidas pela Lei, em seu art. 2º:

- Se o “de cujus” tiver descendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito ao usufruto da quarta parte dos bens, enquanto não constituir nova união.
- Se o “de cujus” não tiver filhos, mas tiver algum ascendente vivo, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito ao usufruto da metade dos bens, enquanto não constituir nova união.
- Se não houver ascendentes ou descendentes, o(a) companheiro(a) que sobreviver terá direito à totalidade da herança.

Com muita propriedade salienta BASÍLIO DE OLIVEIRA⁴⁴:

“..., a lei institui uma nova modalidade de herdeiro que é o(a) companheiro(a) do de cujus, e uma nova espécie de herança, que é o usufruto dos bens deixados pelo autor da herança, e ainda reconhece a comunhão dos aqüestos, em caso de patrimônio adquirido do esforço comum”.

⁴⁴ OLIVEIRA, Basílio de. *Direito Alimentar e Sucessório entre Companheiros*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995. p. 105-6.

E continua: “*Concede ainda direito de meação ao companheiro(a), sobrevivente e chega a contemplá-lo até com o direito “à totalidade da herança”, na hipótese que menciona, gerando dúvida quanto à possibilidade de violação do direito de liberdade de testar.*”

Uma coisa fica clara: não se trata de um direito vitalício, pois diz a lei que o “benefício” perdura enquanto o(a) companheiro(a) sobrevivente não constituir nova união.

Além disto, não há necessidade da comprovação do esforço comum para a aquisição do patrimônio, já que a Lei não dispõe nada nesse sentido.

Também não há menção de que a nova união deva ser estável ou possa ser transitória. Este é mais um tema a ser solucionado pela jurisprudência. Alguns juristas, todavia, entendem que para que ocorra a perda do direito de usufruir os bens do “de cujus”, a nova união deve ser estável. Outros acham que não precisa essa comprovação para que o(a) companheiro(a) perca tal direito.

Quanto à última disposição, podemos dizer que tem gerado muita polêmica, levantando a hipótese de inconstitucionalidade, porque violaria o direito de testar do(a) companheiro(a), ficando privado de dispor do seu patrimônio no todo ou em parte para após a morte, ou de dispor da metade de seus bens em legado, na hipótese de haver herdeiro necessário.

O mestre BASÍLIO DE OLIVEIRA⁴⁵ ensina que:

⁴⁵ OLIVEIRA, Basílio de. *Direito Alimentar e Sucessório entre Companheiros*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995. p. 115-6.

“... o texto em análise não fere a Constituição, uma vez que, na omissão da lei, a mesma deve ser interpretada no sentido de que, na falta de ascendente e de descendente, o companheiro sobrevivente fará jus à totalidade da herança do morto, ressalvada a parte que este tiver deixado como legado em testamento, que (...) não poderá corresponder a mais da metade de seu patrimônio”. (...) “À falta de descendente ou ascendente, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal (...). A(o) companheira(o) toma assim, o lugar da esposa(o), ficando, destarte, excluídos da herança os seus parentes colaterais, ao teor do art. 1.612, os quais, pela nossa ótica, poderão, contudo, serem contemplados, como legatários, da parte disponível (...). O companheiro sobrevivente, pelo inciso III do art. 2º, será então o herdeiro único e universal do companheiro falecido”.

8. DIREITO À MEAÇÃO.

Passo agora a examinar a questão da divisão dos bens, quando ocorre a morte de um dos companheiros que deixa ascendentes ou descendentes. Tal exame tem por base o artigo 3º da Lei 8.971/94. Anteriormente havia examinado a questão sob a ótica da jurisprudência quando ocorre a dissolução do concubinato, onde coloquei a discussão sobre a necessidade da mulher contribuir ou não com recursos financeiros. Mas, como já mencionado, abordei a discussão em caso de dissolução do concubinato, e não em ocorrendo a morte de um dos companheiros.

O art. 3º da Lei ora comentada dispõe que:

“Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade de que haja colaboração do(a) companheiro(a), terá o sobrevivente direito à metade dos bens”.

Como bem lembra BASÍLIO DE OLIVEIRA, não se deve confundir o artigo em análise com o inciso III do art. 2º da mesma lei, porque neste, o(a) companheiro(a) herdará a totalidade dos bens se o falecido não tiver ascendentes ou descendentes. Naquele, porém, a situação é diversa, porque o companheiro fará jus à metade dos bens porque contribuiu com seu esforço e trabalho para a aquisição do patrimônio e também por existirem herdeiros necessários.

Precisa-se verificar, também aqui, se é necessária a contribuição com recursos financeiros, de forma direta, para que o companheiro sobrevivo

tenha direito de receber a metade dos bens do falecido. O texto da lei, dá margem à dupla interpretação quando dispõe *resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro(a)*, já que não elucida se esta *colaboração* tem que ser *direta* ou pode ser de forma *indireta*, como foi colocado quando analisei a questão da partilha quando do término da vida concubinária.

Ainda em relação aos ensinamentos de Basílio de Oliveira, acredita o mestre que a regra do artigo em estudo merece aplausos, pois preserva com mais segurança os direitos do companheiro sobrevivente, e principalmente a mulher que vive maritalmente com um homem separado de fato. Ainda que não haja contribuição direta, ou seja, com recursos financeiros para a aquisição dos bens, é inegável que a mulher desempenha um papel de mais alta importância no seio familiar ao dedicar-se aos afazeres domésticos.

Mas tal regra também gerou muita polêmica, assim como os demais preceitos da lei ora examinada.

Em primeiro lugar, gostaria de pedir vênias para discordar do ilustre doutrinador citado anteriormente, pois penso que, apesar de tal preceito proteger, sem dúvida, e dar maior segurança à companheira, não pode ser aplicado ao concubinato adulterino, pois, fazendo uma analogia com os artigos anteriores, constata-se que quis o legislador proteger somente pessoas solteiras ou que já tenham dissolvido legalmente o casamento anterior. Apesar de acreditar que ainda que os companheiros não estejam separados legalmente de seus cônjuges, uma vez comprovada a união estável, merecem

a tutela legal, esta não foi a intenção do legislador, e qualquer decisão neste sentido, configuraria uma decisão *contra legem*.

E mais: ter-se-ia que fazer uma apuração precisa do montante dos bens, e separar todos os que foram adquiridos antes do término do matrimônio, para que a companheira tenha direito somente à parcela dos bens adquiridos na constância da relação concubinária. Igual solução poderia ser dada quando, apesar do(a) companheiro(a) já ser separado judicialmente, a partilha ainda não tiver sido feita, já que esta é facultativa na hora da separação (apesar de ser aconselhável a sua feitura nesse momento, para evitar, justamente impasses no caso dos ex-cônjuges refazerem sua vida com outra pessoa), sendo indispensável, porém, quando da ocorrência do divórcio.

Como se isso não bastasse, muitas críticas são feitas a tal disposição e há muita discussão sobre o tema. O Dr. Luiz Roldão de Freitas Gomes, Juiz de Direito do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, em artigo⁴⁶ publicado em maio de 1995, se refere a tal dispositivo como “o pretense direito à meação”, dizendo que a disposição contraria o enunciado da Súmula 380 do STF que exige a efetiva participação do(a) companheiro(a) na formação do patrimônio para que se proceda à meação.

Há julgados, porém, que admitem a colaboração indireta. Apesar disto, a orientação dominante é no sentido da necessidade da contribuição direta, efetiva, para que o art. 3º da lei ora examinada possa ser aplicado aos concubinos.

⁴⁶ COAD, 05/95:24.

Outra crítica que se faz a tal dispositivo é que concedeu mais direitos à companheira do que o Código Civil confere à mulher quando o regime de bens é o da separação total, já que neste, os aqüestos (bens adquiridos na constância da relação) não se comunicam.

Como o artigo fala em “autor da herança”, presume-se que a disposição não se aplica se a união se desfizer em vida dos companheiros. Mas fica a indagação: por que a lei não lhes assegurou tais direitos? Perdeu o legislador uma excelente oportunidade de introduzir até mesmo um regime de bens para as pessoas que vivem em concubinato, a fim de lhes dar uma maior estabilidade nas suas relações. Aliás, poderia ter aproveitado a oportunidade para regular a partilha, mesmo que não inserindo um regime de bens, o que, certamente, seria de grande valia para nosso direito pátrio, em meu ponto de vista, em que pese a opinião em contrário de pessoas que não são adeptas à regulamentação do concubinato, como já mencionei no início deste trabalho.

Já em artigo publicado no Repertório IOB de Jurisprudência, da 1ª quinzena de abril de 1995, página 14, fala-se do artigo em exame da seguinte forma: *“Implícita na disposição está o reconhecimento de que a colaboração associa o companheiro que a presta ao domínio dos bens adquiridos. Tudo somado, é inevitável a conclusão de que a Lei instituiu para os companheiros um cripto-regime de comunhão parcial”*.

9. O LAPSO TEMPORAL: SERÁ UM REQUISITO IMPRESCINDÍVEL?

A Lei nº 8.971/94, prevê o lapso temporal de cinco anos ou a existência de filhos, para as pessoas que vivem em concubinato fazerem jus aos direitos conferidos por ela.

É importante salientar que a lei em questão exige para conceder direitos aos concubinos, além do lapso temporal ou a existência de prole comum, a prova da estabilidade, ou seja, tem que ficar comprovado que a união concubinária é duradoura.

Porém, o transcurso de 5 (cinco) anos de convivência ou os filhos comuns são também requisitos exigidos pela Lei. Então, de nada adianta comprovar a existência de uma relação estável se o lapso temporal ainda não se completou ou se a união não gerou filhos.

Penso, todavia, que tal solução não se mostra muito coerente, ao exigir o decurso de 5 anos de vida em comum ou a existência de filhos, deixa fora de seu alcance muitas relações que também são merecedoras do amparo legal.

Seria justo excluir da proteção legal uma união que, pública e notoriamente se caracteriza como estável, mas, que não gerou filhos ou que ainda não tenha completado 5 (cinco) anos?

Como bem salienta NOEMIA ALVES FARDIN⁴⁷, em sua obra “Concubinato - Aspectos sociojurídicos da união estável”:

“Não se pode adotar uma posição estática a este respeito. Constantemente depara-se com situações caracterizadoras de uma união estável comprovada sem que o lapso de tempo de duração compatibilize-se com todas as outras.

Como já foi dito, quanto ao lapso de tempo, tudo está interligado às circunstâncias que envolvem a união estável. Certo está o que diz Mário Aguiar Moura (1985): uma união com dois anos de durabilidade pode, preenchidos os outros requisitos fundamentais, ser caracterizada como tal, principalmente se adveio filho desta união. Outro caso que também merece consideração é quando o companheiro, após estabelecida união extramatrimonial vem a falecer, depois de pequeno espaço de tempo decorrido entre o início e o término desta união, sem culpa de nenhum de seus componentes. Há de se considerar a existência de uma união estável, uma vez comprovados outros requisitos fundamentais”.

A respeito do tópico em questão, JUAREZ ROSALES NEUMANN⁴⁸ ao elencar as características do concubinato aponta a estabilidade. E salienta:

“... a lei, em princípio, não estabelece um prazo fixo para que o concubinato seja considerado estável.

A Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, no seu art. 1º, a qual reconheceu alimentos entre os concubinos, estabelece que a união deve existir a mais de cinco anos, ou resulte prole.

O art. 57, §§ 2º e 6º, da Lei de Registros Públicos, prevê a possibilidade de a mulher que vive há mais de cinco anos com um homem, ou desta união haja filhos comuns, adotar o patronímico de seu companheiro desde que este consinta.

Entretanto, para caracterização do concubinato, não deve o intérprete da Lei atrelar-se ao período de cinco anos de vida em comum, mas sim, analisar a situação de fato.” (grifei).

Penso, todavia, que a estipulação de um lapso de tempo necessário para que as pessoas sejam amparadas pela lei deve existir, para que se tenha um parâmetro legal, mas deveria haver uma ressalva dando ao

⁴⁷ Idem, ibidem. p. 74-5.

⁴⁸ NEUMANN, Juarez Rosales. *Do Casamento ao Concubinato*. Porto Alegre: Sagra: DC Luzzatto, 1995. p. 123.

jugador o poder de dispensar tal prazo dependendo das circunstâncias fáticas analisadas em um caso concreto.

Outra questão que deve ser verificada é a hipótese de haver uma pequena ruptura da vida em comum. Logicamente não há sentido em recomeçar a contagem do tempo. Inclusive, NOEMIA ALVES FARDIN⁴⁹, na já citada obra, diz que: “A *continuidade de vivência more uxorio* não se descaracteriza com a ocorrência de breves rupturas da vivência com pronta reconciliação”.

A discussão acerca do lapso temporal também perdeu importância em decorrência da recente Lei 9.278/96, haja vista tal lei não fixar um prazo para uma união ser considerada estável e merecer amparo legal. Isto, como os demais pontos anteriormente citados, será analisado quando das considerações sobre a nova Lei.

⁴⁹ Idem, ibidem. p. 75.

10. A CONCUBINA E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Quanto ao direito previdenciário podemos indagar se somente a companheira de um homem sem impedimentos para o casamento tem direito à pensão, ou se, ao contrário, ainda que o companheiro seja somente separado de fato da ex-esposa persiste tal direito? Neste caso, será a pensão dividida entre a ex-esposa e a companheira?

O Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, estabelece em seu art. 16:

“São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro ...”

“(...)§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Assim, para a Previdência Social o que se mostra importante é a dependência econômica. Em algumas ocasiões, podemos nos deparar com alguns impasses, já que, por exemplo, a companheira pode estar inscrita como dependente e a mulher, separada de fato diz que também era dependente do *de cujus* não tendo condições de se manter sem qualquer auxílio. Muitas vezes, a ex-esposa recorre ao Poder Judiciário a fim de pleitear

o benefício. E, em determinadas hipóteses, os juízes decidem pela divisão da pensão, já que tanto a ex-esposa separada de fato como a companheira são, presumidamente, dependentes do segurado.

Diz a Súmula 159 do extinto TFR: “É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e companheira, atendidos os requisitos exigidos”.

Assim, para que se decida acerca do direito à pensão em relação à ex-esposa e à companheira (ou ao ex-marido e ao companheiro) é mister que seja analisada a dependência econômica a fim de seja deferido o pedido a um(a) ou a ambos(as).

Dúvidas podem surgir, por exemplo, quando, a despeito de haver somente a separação de fato, a ex-esposa já estiver vivendo com outro companheiro, sendo, pois, sua dependente. Apesar do dispositivo transcrito acima mencionar que a dependência é presumida, creio que tal dependência deve ser *juris tantum*, isto é, deve admitir prova em contrário, pois, no exemplo em questão a ex-esposa seria beneficiada com duas pensões caso não se considere que não era dependente economicamente do ex-marido, apesar de ainda ser legalmente casada.

11. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA

LEI Nº 9.278 DE MAIO DE 1996

O projeto de lei nº 1.888 de 1991, após tramitar 5 (cinco) anos pelo Congresso Nacional, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça no último dia 9 de abril e sancionado pelo Executivo em 10 de maio, advindo daí a Lei 9.278/96. Tal lei vem regular o § 3º do art. 226 da Constituição Federal que coloca a União Estável sob a proteção do Estado.

Esta lei auxiliará, sem dúvida, a vida de muitas pessoas que optaram em constituir uma família sem os laços do casamento. E em que pese a opinião de muitas pessoas desfavorável à regulamentação do concubinato, quer pelo possível desprestígio que o instituto casamento sofrerá ou pelo próprio desprestígio, ou melhor dizendo, pela falta de interesse em constituir uma relação onde há um parâmetro legal para regulá-la, penso que o Direito não poderia e não deveria deixar um fato tão comum em nossa sociedade como é o Concubinato sem proteção legal. A “omissão” de nossos legisladores gerava uma grande insegurança social.

As questões relativas ao Concubinato que vinham sendo resolvidas pela jurisprudência, devido à falta de uma legislação específica, muitas vezes eram feitas de maneira diversa, gerando, conseqüentemente, injustiças. Não se pode utilizar dois pesos para uma só medida.

Assim, apesar da recentidade da lei ora comentada, e conseqüentemente, a falta, até aqui, de artigos a respeito da mesma,

analisarei brevemente suas disposições, fazendo um paralelo com tudo o que foi exposto nesta pesquisa.

Assim, transcrevo a Lei mencionada acima:

Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais salvo estipulação contrária em contrato escrito.

*§ 1º - Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.*

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único - Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º - Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º - Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

A Lei foi publicada no Diário Oficial da União em 13 de maio último, entrando em vigor, pois, na mesma data (art. 11).

Inicialmente é oportuno ressaltar que muitos dos preceitos contidos neste na lei só vêm ratificar o que já vinha sendo decidido com base na jurisprudência. Contudo, algumas questões ainda não definidas pelos doutrinadores, como o conceito de união estável, por exemplo, são abordadas e elucidadas.

Podemos observar que no art. 1º, o legislador estabelece o que seja união estável. E inclui na definição toda relação *pública, contínua* e

prestados que era devida à companheira quando o magistrado não admitisse sua contribuição indireta na aquisição do patrimônio. Agora, como não se cogita a necessidade do auxílio com recursos financeiros, o que induz à partilha dos bens adquiridos após o início do convívio em partes iguais, a indenização por serviços prestados perdeu o sentido.

Vale lembrar que a própria lei diz que se um dos companheiros já tinha algum bem antes de constituir a união estável, tal bem não será dividido entre os companheiros, pois não foi adquirido na constância da relação concubinária (§ 1º, art. 5º). Esta posição também já havia sido defendida nesta monografia. Instituiu, pois, o legislador o regime da comunhão parcial de bens. Nada mais justo, pois, a partir do momento em que se condiciona a divisão dos bens à participação financeira, implicitamente se está fazendo a partilha de bens com base em uma sociedade de fato, ou seja, com base no Direito das Obrigações, o que não se admite, pois as questões relativas à união estável devem ser decididas em Varas de Família. Aliás, isto também está disposto na lei, em seu art. 9º.

Pela redação do art. 5º da Lei, na sua parte final, podem os conviventes estipularem outra forma de divisão do patrimônio quando a relação chegar ao fim.

Esta Lei estabelece deveres para as pessoas que vivem em união estável, deveres estes elencados em seu art. 2º. A lei não menciona o dever de fidelidade e de coabitação, deveres existentes em se tratando de casamento.

A Lei trata do dever alimentar entre os concubinos. Porém, menciona somente que *a assistência material prevista será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos*, sem dizer qual o rito a ser utilizado. E então, podemos indagar a lei em questão revoga a Lei 8.971/94, anteriormente comentada. Apesar da referida lei regular o direito dos concubinos a alimentos, há alguns pontos incompatíveis com o diploma legal ora comentado, já que, segundo aquela lei, as pessoas separadas de fato não faziam jus ao direito a alimentos, enquanto por este diploma não há esta restrição. E, com base na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 2º, § 1º⁵⁰, poderíamos dizer que tal lei está revogada? Esta é uma questão que cabe aos nossos Tribunais decidir.

Como o art. 2º estipula deveres semelhantes para os conviventes aos dos cônjuges, e entre eles a mútua assistência, poder-se-á utilizar a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68). Mas, a mesma discussão acerca da prova pré-constituída abordada quando tratei da Lei 8.971/94 é pertinente neste momento. Então, se não houver tal prova, o rito da Lei de Alimentos não poderá ser utilizado, sendo a via ordinária a adequada.

Mas a Lei 9.278, da mesma forma que a lei 8.971, não menciona a questão da responsabilidade pelo término da convivência para estipular o dever de prestar alimentos. Novamente aqui, toda a problemática analisada quando dos comentários a esta lei valem na íntegra, sendo desnecessário mencioná-la novamente.

⁵⁰ “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. (Art. 2º, § 1º da LICC).

Já em ocorrendo a morte de um dos conviventes, o companheiro sobrevivente terá direito à metade dos bens (sua quota parte) e ainda terá direito real de habitação enquanto viver ou não constituir nova união ao imóvel destinado à residência da família.

Também aqui cabe a indagação acerca dos dispositivos da Lei 8.971, ou seja, se continuam ou não em vigor, já que, da mesma forma do que ocorreu no tocante aos alimentos, tal lei só coloca como amparadas pelos direitos sucessórios as pessoas solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas, enquanto a lei ora comentada não dispõe nada neste sentido, presumindo-se colocar sob sua proteção também as pessoas separadas de fato que mantêm relação sólida com um(a) novo(a) parceiro(a).

No meu entender, ao instituir o direito real de habitação para o companheiro sobrevivente em relação ao imóvel destinado à residência do casal, a Lei 9.278 é incompatível com os incisos I e II do art. 2º da Lei 8.971 pois o intuito destes dispositivos era, sem dúvida, amparar o companheiro no caso de morte de seu parceiro, e o direito real de habitação tem o mesmo objetivo. Penso, pois, que não fará sentido as duas legislações continuarem a ser aplicadas, pois proteger-se-á duplamente o(a) companheiro(a). E, creio, o direito real de habitação presta-se mais a este intuito de amparo, pois no caso de haver um único imóvel este poderá ser utilizado pelo companheiro sobrevivente até que constitua nova união, enquanto que de acordo com a Lei anterior tinha o direito de usufruir a quarta parte ou a metade dos bens

duradura entre um homem e uma mulher que objetivem constituir uma família, sem mencionar se os *conviventes* precisam ser solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como a Lei nº 8.971/94 anteriormente analisada. Assim, podemos constatar que, na medida que em não há nenhuma restrição quanto ao estado civil dos companheiros, creio quis o legislador amparar também a relação entre pessoas casadas e separadas apenas de fato de seus cônjuges que vivam com outra pessoa em uma relação estável.

O que se deve analisar é o caso concreto, ou seja, ver se determinada união pode ser qualificada como estável para merecer a tutela legal, sem levar em consideração o estado civil dos concubinos, pois realmente não seria justo discriminar pessoas que ainda não desfizeram legalmente a união anterior, mas que já constituíram uma família com um(a) novo(a) parceiro(a). Aliás, esse posicionamento sempre foi defendido no decorrer deste trabalho. Deve-se provar, contudo, a estabilidade da relação, já que não devem ser amparadas por esta lei as uniões paralelas ao casamento, ou seja, a mera concubinagem.

Outro ponto interessante trazido pela lei diz respeito à aquisição dos bens adquiridos na constância do concubinato. Pertencerão eles a ambos os companheiros, em partes iguais, pois presumiu o legislador que são adquiridos pelo esforço comum dos parceiros. Não precisa a mulher ter auxiliado com recursos financeiros para a aquisição do patrimônio. Baseado nisto, podemos dizer que esta lei suprimiu de vez a indenização por serviços

somente, e no caso de haver um único bem, o companheiro sobrevivente não ficava totalmente amparado.

Em relação ao art. 3º da Lei 8.971 creio que não haverá maior problema de interpretação, já que a partir do advento da Lei 9.278/96 como os bens adquiridos durante a constância da relação o são presumidamente pelo esforço comum, em ocorrendo a morte de um convivente, o outro terá direito à metade.

Penso, todavia, apesar de considerar que a regulamentação da União Estável tinha que ocorrer, esta Lei vai gerar muitos problemas na prática. Comentários acerca dos seus dispositivos geram muita discussão, sobretudo em relação à liberdade dada ao julgador na apreciação do caso concreto, já que os únicos parâmetros dados pela lei para que se qualifique uma união como estável são a publicidade, a durabilidade e a continuidade, parâmetros estes muito subjetivos.

Outra questão polêmica trazida por esta Lei é a proteção ao concubinato entre pessoas separadas de fato. A partilha dos bens em ocorrendo uma união estável entre pessoas casadas e separadas apenas de fato deve ser feita com muita cautela e as provas têm que ser inequívocas, ou seja, tem que ficar muito bem apurado o que foi adquirido antes e após o término do casamento para que não haja injustiças.

Muitos comentam que até mesmo um namoro pode ser considerado união estável para efeitos de proteção legal, tendo em vista que não é necessário coabitar na mesma casa, conforme já mencionado. Penso,

todavia, que isto não pode acontecer. Se é correto que foi dada uma grande margem de liberdade ao julgador na apreciação da estabilidade de uma relação, creio que um namoro, por mais sério e duradouro que seja não se encaixa no conceito de união estável dado por esta lei. Mas esta é uma questão que possivelmente gerará muita controvérsia. O mais coerente seria a Lei ter exigido a coabitação, para evitar impasses na hora da decisão e até mesmo um tempo mínimo para que uma união fosse considerada estável. Em relação a esse tempo de duração da relação, deveria haver, creio, uma diretriz legal, ressalvadas algumas situação em que o julgador poderia, dependendo das circunstâncias, desconsiderar o tempo da relação, conforme já salientado anteriormente.

Várias interpretações aos artigos provavelmente serão dadas. Abordei aqui, somente os pontos que considero atinentes ao tema em estudo, ou seja, os efeitos patrimoniais do Concubinato.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema objeto desta Monografia, apesar de não ser algo novo como já mencionei no início do trabalho, já que o Concubinato sempre existiu em nossa sociedade devido à escolha de muitas pessoas em constituir uma família sem os formalismos do casamento, vem ganhando relevância no mundo jurídico tendo em vista as implicações que tais uniões acarretam, sobretudo quanto ao aspecto patrimonial.

As pessoas que optam em viver concubinariamente clamavam cada vez mais por regras que disciplinem sua relação, a fim de elucidar seus direitos e dirimir questões pendentes entre os companheiros.

Há juristas e doutrinadores que não acham conveniente regulamentar o concubinato, por inúmeras razões. Mas creio que tal regulamentação é algo que se impõe. Prova disto a recente Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, que disciplina o § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988.

Alguns passos já haviam sido dados rumo a esta regulamentação. A CF/88 deu o impulso inicial. A partir daí, muitas pessoas já passaram a ver com outros olhos as relações estáveis sem casamento. Posteriormente, veio a Lei 8.971/94, estabelecendo direitos aos companheiros a alimentos e à sucessão. E, finalmente, surge a Lei 9.278/96.

Tendo em vista a recentidade desta lei, e até mesmo pelo fato de que esta Monografia já estava praticamente concluída quando da sua

promulgação, procurei abordá-la com brevidade, salientando os aspectos que considerei mais relevantes no que diz respeito à discussão patrimonial, objetivo deste trabalho.

Apesar da maior parte do desenvolvimento deste estudo estar voltada a discussões existentes antes do advento da Lei 9.278/96, creio que os aspectos abordados servem para auxiliar uma compreensão das disposições normativas, até porque tal lei em muitos aspectos nada mais fez do que ratificar o que os Tribunais já vinham decidindo.

Creio, pois, que as discussões relativas ao concubinato, ou união estável, não pararão com o advento de tal lei. Seus preceitos certamente serão questionados e interpretações diversas serão dadas.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, José Amir do. Concubinato. Alimentos. Sucessão. Partilha de Bens. *Ajuris*, 65: 141-156.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *A recente Lei nº 8.971/94 que concede aos concubinos o direito a alimentos e à sucessão poderá ser revogada*. *Revista Literária de Direito* - Março/Abril de 1995. p. 26-33.

BITTAR, Carlos Alberto (Coordenador). *O Direito de Família e a Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

CAHALI, Francisco José. *União Estável e Alimentos entre Companheiros*. São Paulo: Saraiva, 1996.

CAHALI, Yussef Said. *Alimentos em favor da Companheira*. Livro de Estudos Jurídicos nº 10. Instituto de Estudos Jurídicos - Rio de Janeiro, 1995; 1ª edição. p. 87-92.

CASTELO BRANCO, Jarbas. *Direito dos Companheiros - Lei Nº 8.971, de 29-12-94*. *Ajuris*, 65:200-203.

DIAS, Maria Berenice. *O Concubinato Legal*. Repertório IOB de Jurisprudência - 1ª Quinzena de Setembro de 1995 - Nº 17/95. p. 274-275.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 5 - Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 1994.

ESTROUGO, Mônica Guazzelli. *Sobre a União Estável e a Lei Nº 8.971/94*. *Ajuris*, 65:218-227.

FARDIN, Noemia Alves. *CONCUBINATO - Aspectos Sociojurídicos da União*

Estável. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

FARIA, Mário Roberto Carvalho de. *Os Direitos Sucessórios dos*

Companheiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

FELIPE, J. Franklin Alves. *Adoção, Guarda, Investigação de Paternidade e*

Concubinato. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São

Paulo: Saraiva, 1992.

GLANZ, Semy. União Estável. RT, 676:14-25.

GONTIJO, Segismundo. Do Instituto da União Estável. RT, 712:78-93.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Vol. 2 - Direito de*

Família. São Paulo: Saraiva, 1994.

NEUMANN, Juarez Rosales. *Do Casamento ao Concubinato*. Porto Alegre:

Sagra-DC Luzzatto, 1995.

OLIVEIRA, Basílio de. *O Concubinato e a Constituição Atual*. Rio de Janeiro:

Aide, 1993.

_____. *Direito Alimentar e Sucessório entre Companheiros*.

Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de . *Alimentos decorrentes do Casamento e do*

Concubinato. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

PARIZATTO, João Roberto. *O Direito dos Concubinos a Alimentos e à*

Sucessão. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol. V*. Rio de

Janeiro: Forense, 1995.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *O fim do concubinato*. Folha de São Paulo - 28.05.95.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. *A União Estável e os Alimentos*. RT, 657:17-24.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil. Vol. 6 - Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 1993.

VILLELA, João Baptista. *Alimentos e Sucessão entre Companheiros: Apontamentos Críticos sobre a Lei nº 8.971/94*. Repertório IOB de Jurisprudência - 1ª Quinzena de Abril de 1995 - Nº 7/95. p. 113-119.